



**LEI Nº 873/2006**

**“Dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existentes no município de Minduri”.**

A Câmara Municipal de MINDURI/MG, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais do município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, em atenção às normas técnicas e legislação vigente no país.

**§ 1º** - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado, no atendimento após o uso do pneumático.

**§ 2º** - As placas deverão ser afixadas em local visível, nele contendo informações que levem o consumidor a conscientizar que estes produtos podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela, e, se jogados em rios ou córregos provocam enchentes e se queimados a céu aberto liberam enxofre.

**§ 3º** - A Prefeitura Municipal deverá também possuir um local seguro para o recolhimento e armazenamento de pneus oriundos dos veículos de sua frota e de veículos particulares cujos proprietários não disponham de outro local para depositá-los.

**Art. 2º** - Os locais de armazenamento deverão:

- I – Ser compatíveis com o volume e a segurança do material armazenado;
- II – Ser coberto e fechado de maneira a impedir a acumulação de água;
- III – Ser sinalizado corretamente, alertando para o risco do material armazenado.

**Parágrafo Único:** Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

**Art. 3º** - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.



**Art. 4º** - Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficam sujeitos a:

- I – Multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- II – Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) e cassação de licença do estabelecimento, no caso de reincidência.

**§ 1º** - Também estão sujeitos às mesmas penalidades, quaisquer pessoas que estejam realizando o descarte de pneus em locais inadequados.

**§ 2º** - Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizadas anualmente, mediante ato do Prefeito, com base na inflação acumulada no período anterior.”

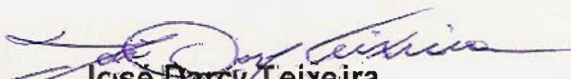
**Art. 5º** - Caberá a Prefeitura Municipal, incentivar a implantação de unidades de reciclagem de pneus inservíveis, bem como a maneira correta de seu manejo em respeito as normas ambientais vigentes.

**Art. 6º** - A Prefeitura promoverá nos 3 (três) meses seguintes a promulgação desta lei, campanhas de esclarecimento à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

**Art. 7º** - O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Minduri (MG) 20 de Dezembro de 2006.

  
José Darcy Teixeira  
Prefeito Municipal